



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

PORTARIA Nº 014/2026 - 2ª VARA

O DOUTOR ROQUE LOPEDOTE, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE URUSSANGA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório, nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que determinados atos processuais podem ser realizados diretamente pelos servidores, independentemente de pronunciamento judicial, contribuindo para a celeridade, eficiência e racionalização dos serviços judiciários;

RESOLVE:

AUTORIZAR que os servidores do Cartório da 2ª Vara da Comarca de Urussanga/SC, sob orientação da Chefia de Cartório, realizem, de ofício, os atos previstos nesta Portaria, além daqueles já autorizados pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, salvo quando houver despacho ou decisão judicial determinando providência diversa em processo específico.

1. DAS DETERMINAÇÕES GERAIS:

1.1. Encaminhar ao juízo competente os processos protocolados equivocadamente nesta unidade, quando endereçados a juízo diverso.

1.2. Retificar o cadastro dos processos e das petições, tais como assunto, classe, competência, partes e representantes, tipo de petição, sigilo e informações adicionais ou tarjas, sempre que observado registro equivocado ou ausência de registro pelas partes ou pela distribuição judicial.

OBSERVAÇÃO: As tarjas e informações adicionais deverão manter exata correspondência com a situação dos autos, sendo inseridas ou retiradas pelo servidor do cartório ou do gabinete que verificar a ocorrência, exceto a tarja de réu preso, cujo controle compete à chefia de cartório.

1.3. Relacionar ou apensar processos no sistema eproc, quando solicitado e/ou quando observada conexão ou continência.

OBSERVAÇÃO: As medidas protetivas de urgência somente deverão ser relacionadas aos inquéritos policiais ou ações penais correspondentes que tratem do mesmo fato, salvo decisão expressa em sentido contrário.

1.4. Habilitar, no inquérito policial ou em outros processos ou procedimentos criminais relacionados, o advogado ou defensor habilitado na ação penal, quando solicitado, restringindo o acesso às investigações e diligências sigilosas ainda em andamento.

a) O acesso aos autos sigilosos relativos a investigações ou diligências em curso será analisado casuisticamente.

b) A habilitação e o acesso do advogado constituído dependem da apresentação de procuração, sendo dispensada quando a constituição ocorrer em audiência ou no interrogatório policial e constar do respectivo termo.

1.5. Incluir no cadastro de partes o terceiro peticionante e seu advogado, se houver, desde que os autos não tramitem em segredo de justiça.

a) O acesso de interessado a processo que tramita em segredo de justiça será analisado casuisticamente.

1.6. Juntar os antecedentes criminais do(a) réu(u) ou autor(a) do fato nos processos ou procedimentos criminais iniciais ou quando solicitado.

1.7. Encaminhar os autos à CAMP (CGJ) para consulta de óbito quando informado possível falecimento da parte, abrindo vista ao Ministério Público ou à parte autora, em caso de ação penal privada, após a juntada do resultado da consulta.

1.8. Abrir vista ao Ministério Público e/ou intimar a defesa técnica sempre que necessário para o regular andamento do processo, especialmente para assegurar o contraditório e a ampla defesa.

1.9. Intimar pessoalmente o acusado para constituir novo procurador quando o defensor constituído deixar de apresentar resposta escrita, alegações finais, razões ou contrarrazões recursais, hipótese em que a inércia no prazo fixado implicará na nomeação de defensor dativo pelo Juízo.

1.10. Intimar a parte que arrolou testemunha para complementar ou retificar dados ou endereço quando divergentes, incompletos ou quando a diligência resultar negativa, podendo o não atendimento no prazo concedido ser considerado desistência tácita.

1.11. Colocar ou recolocar em tramitação direta (Ministério Público × Autoridade Policial) os inquéritos policiais ou termos circunstanciados que não dependam de apreciação judicial ou de atos cartorários, enquanto aguardarem a realização ou conclusão de

diligências, com o lançamento da movimentação específica no sistema.

1.12. Desentranhar petições ou documentos juntados erroneamente, quando constatado o equívoco, remetendo-os aos autos correspondentes, se for o caso, mediante certidão do ocorrido.

1.13. Reiterar tentativa de citação ou intimação quando informado novo endereço nos autos, inclusive com expedição de carta precatória, fixando prazo de 20 (vinte) dias nos processos com réus presos ou medidas urgentes e de 60 (sessenta) dias nos demais casos.

OBSERVAÇÃO: Caso a parte solicite pesquisa de endereços pelo robô, remeter imediatamente à CAMP (localizador específico), intimando-a, na sequência, do resultado para indicação do endereço a ser diligenciado.

1.14. Solicitar informações ao juízo deprecado acerca do andamento da carta precatória expedida, pelos meios digitais disponíveis, quando decorrido o prazo para cumprimento e não for possível obter a informação por simples consulta.

1.15. Realizar o controle de frequência das apresentações em juízo dos acusados ou investigados em todos os processos e procedimentos criminais.

1.16. Requisitar à autoridade policial comprovante de entrega de bens ou de depósito de valores quando verificada sua ausência nos autos.

1.17. Reiterar a intimação da autoridade policial para cumprimento de diligências, quando requerido ou decorrido o prazo inicialmente concedido, ou solicitar informações acerca da conclusão, podendo a intimação ser realizada diretamente pelo sistema EPROC.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de réu preso, decorrido o prazo inicial, abrir vista ao Ministério Público para manifestação com urgência.

1.18. Certificar o decurso do prazo decadencial para o exercício do direito de representação ou para o ajuizamento de queixa-crime, mantendo os autos suspensos em localizador próprio até o termo final, quando ainda não decorrido o prazo.

1.19. Efetuar a baixa definitiva do inquérito policial ou de outro procedimento criminal quando informado pelo Ministério Público o oferecimento de denúncia, desde que não haja pedido pendente de apreciação judicial nem ato a cumprir.

1.20. Aguardar a solução de recurso quando o processo retornar do tribunal com pendência de julgamento por tribunais superiores, mantendo-o suspenso, salvo necessidade de cumprimento de diligência no primeiro grau.

1.21. Cumprir, independentemente de conclusão, as diligências e determinações proferidas pela instância superior, adotando as providências de praxe no retorno dos autos.

1.22. Conceder dilação de prazo ao INSS para apresentação de cálculos, quando requerido, limitada a um único pedido, salvo determinação judicial diversa.

1.23. Nos processos que tramitem com sigilo restrito em nível superior ao nível 1, readequar o sigilo para nível 1 quando houver determinação judicial de arquivamento definitivo, desde que inexistente vedação expressa na decisão ou em norma específica.

2. DAS DETERMINAÇÕES ESPECÍFICAS: CARTAS PRECATÓRIAS RECEBIDAS:

2.1. Checar os documentos obrigatórios nas cartas precatórias recebidas e, estando ausentes, oficial ao juízo deprecante para viabilizar o cumprimento, procedendo à devolução em caso de inércia.

2.2. Expedir diretamente os mandados de citação e intimação nas cartas precatórias recebidas, desde que o ato não se enquadre no rol do art. 212, § 2º, do CNCGJ.

2.3. Responder diretamente ao juízo deprecante sempre que solicitadas informações acerca do andamento da carta precatória.

2.4. Encaminhar a carta à comarca competente quando informado local diverso para cumprimento, diante do caráter itinerante do ato, comunicando previamente o juízo deprecante.

2.5. Devolver a carta à origem quando exaurido o objeto, pelo cumprimento ou pela inviabilidade, com o devido registro nos autos.

3. DAS INTIMAÇÕES:

3.1. Fica dispensada a intimação pessoal dos acusados ou investigados acerca das sentenças de extinção da punibilidade e das decisões que determinarem o arquivamento dos autos.

3.2. No caso de sentença absolutória ou condenatória, havendo defensor constituído, fica dispensada a intimação pessoal do acusado, salvo se estiver preso, nos termos do art. 392 do CPP.

3.3. No caso de sentença absolutória com defensor dativo, não localizado o acusado e inexistente endereço atualizado, dispensa-se a intimação pessoal.

3.4. No caso de sentença condenatória com defensor dativo, não localizado o acusado, deverá ser realizada intimação por edital, observados os prazos legais.

3.5. A comunicação da vítima no âmbito do JECrim será preferencialmente realizada por e-mail ou ofício, dispensada em caso de

devolução negativa, salvo área não atendida pelos Correios.

3.6. Tratando-se de vítima de violência doméstica ou familiar, a intimação será realizada por mandado no último endereço informado.

3.7. Fica dispensada a comunicação da vítima de violência doméstica quando não localizada e o Ministério Público não informar novo endereço.

3.8. Nas ações de medidas protetivas de urgência, não localizado o requerido ou a ofendida, havendo requerimento do Ministério Público, deverá ser realizada intimação por edital, conforme Enunciado 43 do FONAJE.

3.9. Nas ações de medidas protetivas de urgência, não localizada a vítima para intimação sobre interesse na manutenção das medidas e inexistente endereço recente, deverá ser realizada intimação por edital, nos termos do REsp nº 1.775.341/SP.

4. DAS AUTORIZAÇÕES:

4.1. Ficam deferidos os pedidos de parcelamento de valores fixados na transação penal ou suspensão condicional do processo, no máximo de 10 (dez) parcelas, quando não deferidos em audiência própria, com advertência de que o inadimplemento poderá ensejar a revogação do benefício.

4.2. Fica deferida a emissão de novo boleto, com vencimento no mês subsequente, quando solicitado antes da revogação do benefício.

5. DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA:

5.1. As medidas protetivas de urgência possuem validade por prazo indeterminado, sujeitas à reavaliação periódica após o transcurso de um ano.

5.2. As medidas protetivas não serão revogadas automaticamente pelo decurso de prazo, dependendo de decisão judicial expressa.

5.3. O pedido de prorrogação de medidas protetivas poderá ser formulado pela ofendida por meio do canal oficial do cartório, mediante identificação.

5.4. O pedido de revogação deverá ser feito pela ofendida pessoalmente em cartório.

5.5. Os pedidos referidos nos itens anteriores também poderão ser formulados por advogado ou perante o Oficial de Justiça

durante o cumprimento do mandado, com certificação.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Urussanga/SC, data da assinatura eletrônica.

ROQUE LOPEDOTE
Juiz de Direito
2ª Vara da Comarca de Urussanga/SC



Documento assinado eletronicamente por **Roque Lopedote, Juiz de Direito de Entrância Final**, em 06/05/2026, às 11:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **10626852** e o código CRC **C1D4C4F0**.